



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 2409**  
**06 DE AGOSTO DE 2025**

**“Autoriza o ingresso do Município de Santa Rita de Caldas no Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí – CISAMESP e dá outras providências”.**

O Povo do Município de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, por meio de seus Representantes Legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizada a adesão do Município de Santa Rita de Caldas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí – CISAMESP, inscrita no CNPJ sob o número 01.080.759/0001-94, nos municípios consorciados, que se regerá pelo disposto na Lei nº 11.707, de 06 de abril de 2005, pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e pelo contrato que institui o consórcio público firmado entre os entes federativos subscritores, conforme protocolo de intenções que acompanha essa Lei em anexo, encaminhada ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

**Parágrafo único** – O Protocolo de Intenções deverá ser publicados no Diário Oficial, quando então se converterá em contrato de consórcio público.

**Art. 2º** - O referido Consórcio Público, se constitui como Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública), com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, com o objetivo de exercer Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências; Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; Atividade médica ambulatorial restrita a consultas; Laboratórios de anatomia patológica e citológica; Laboratórios clínicos; Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética; Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos; Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos; Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente; Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente; Atividades de apoio à gestão de saúde e Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente dos municípios consorciados.

**Art. 3º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial para atender à celebração de contratos de rateio com o consórcio público de que trata a presente lei, podendo, se necessário, ser suplementado para atender as necessidades do objeto principal do contrato



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

do consórcio público, devendo ser consignadas, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

§ 1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita de Caldas, em 06 de agosto de 2025.

**Edvan Lopes**  
**Prefeito Municipal**